

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1777/79

INTERESSADA: ZENÓBIA BANDEIRA COSTA e outros

ASSUNTO : Consulta sobre as possibilidades profissionais dos licenciados em Pedagogia.

RELATORA : Cons<sup>a</sup> Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1397/80 - CESG - APROVADO EM 10/09/80

### I - RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO:

ZENÓBIA BANDEIRA COSTA e mais onze interessados dirigem-se a este Colegiado solicitando manifestação a respeito das dúvidas que expõem:

" I - Considerando possuir, no Currículo Escolar do Curso de Pedagogia, Licenciatura Plena, as disciplinas: Metodologia do Ensino do 1º grau e Prática de Ensino do 1º grau poderão os signatários, quando licenciados, lecionar em classes de 1ª a 4ª série de 1º grau, nas escolas de São Paulo?

II - Caso positivo, poderão esses licenciados inscrever-se para concorrer em igualdade de condições com os Professores de 1ª a 4ª série de 1º grau diplomados em nível de 2º grau?

III - Considerando que, no último Concurso de ingresso para Professor I, foram permitidas a inscrição e prestação de provas a egressos deste mesma Faculdade, licenciados em Pedagogia; e considerando ser permitida a sua efetivação como Professor I, no quadro do Magistério de São Paulo, após a apuração em Concurso de ingresso, por que não é permitida a sua inscrição para concorrer na classificação para serem admitidos em caráter temporário?

IV - Se positiva for a resposta do item anterior, por que são os mesmos proibidos de lecionarem como substitutos eventuais, bem como, contratados, dando-se prioridade a leigos, pelos Diretores e pelas Delegacias de Ensino?"

O protocolado foi baixado em diligência pelo Sr. Presidente da Câmara de 2º Grau, junto aos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação para que informassem especialmente sobre os itens III e IV.

A diligência foi atendida, tendo o Departamento de Recursos Humanos assim se manifestado, depois de historiar o fato:

"Argumentam que, no último concurso de ingresso para Professor I, foram aceitas inscrições de licenciados em Faculdades de Pedagogia.

Tendo em vista o Edital do Concurso para Provimento de cargos para Professor I, publicado no D.O. de 15/08/78, que retificou os D.O. de 12 e 14/08/78, que diz:

" I - dos requisitos

são os seguintes os requisitos para inscrição:

II - possuir habilitação específica de 2º grau ou Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Magistério das Disciplinas e Atividades Práticas do Curso Normal, com comprovante de ter cursado Metodologia e Prática de Ensino de 1º grau".

Isto posto, aqueles que possuem Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação idêntica àquela, exigida para a inscrição aos Concursos de Ingresso de Professor I, têm o direito de ministrar aulas em classes de 1ª a 4ª série do primeiro grau, também na condição de substituto ou contratado.

Não temos notícia dos impedimentos e/ ou proibições alegados nos itens III e IV.

## 2. APRECIÇÃO:

Este Conselho tem se manifestado de forma favorável quanto a possibilidade dos Licenciados em Pedagogia, que tenham cursado Metodologia e Prática de Ensino de 1º grau, ministrarem aulas nas quatro primeiras séries do mesmo grau.

Entretanto, inúmeras consultas continuam a vir a este Conselho. Agora a resposta do DRHU à diligência, formulada pela Câmara de 2º Grau, parece esclarecer em parte o problema: as instruções para admissão de professores contratados não prevêm claramente a hipótese. Dessa forma, apesar ao obvio raciocínio do DRHU, de que quem pode o mais, pode o menos, as Delegacias de Ensino, também, obviamente, seguindo estritamente as instruções, não admitem esse pessoal, criando-se assim o aparente paradoxo. No caso, o problema deve ser sanado pela própria Secretaria de Estado da Educação.

## II - CONCLUSÃO

Responda-se a ZENÓBIA BANDEIRA COSTA e outros.

1 - Os licenciados em Pedagogia, em cujo currículo constarem as disciplinas Metodologia e Prática do Ensino de 1º grau, estão / capacitados a ministrar aulas da 1ª à 4ª série do 1º grau.

2 - Recomenda-se a Secretaria de Estado da Educação que oriente as Delegacias de Ensino no sentido do Parecer DRHU, constante no Processo CEE nº 1777/79.

São Paulo, 20 de agosto de 1980

a) Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia  
Relatora

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1980

a) Consº José Augusto Dias - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

## I – RELATÓRIO

**HISTÓRICO:** Zenóbia Bandeira Costa e mais onze interessados dirigem-se a este Colegiado solicitando manifestação a respeito das dúvidas que expõem:

I – Considerando possuir, no Currículo Escolar do Curso de Pedagogia, Licenciatura Plena, as disciplinas: Metodologia do Ensino do 1º grau e Prática de Ensino do 1º grau, poderão os signatários, quando licenciados, lecionar em classes de 1ª a 4ª série de 1º grau, nas escolas de São Paulo?

II – Caso positivo, poderão esses licenciados inscrever-se para concorrer em igualdade de condições com os Professores de 1ª a 4ª série de 1º grau diplomados em nível de 2º grau?

III – Considerando que, no último Concurso de ingresso para Professor I, foram permitidas a inscrição e prestação de provas a egressos desta mesma Faculdade, licenciados em Pedagogia; e considerando ser permitida a sua efetivação como Professor I, no quadro do Magistério de São Paulo, após a apuração em Concurso de ingresso, por que não é permitida a sua inscrição para concorrer na classificação para serem admitidos em caráter temporário?

IV – Se positiva for a resposta do item anterior, por que são os mesmos proibidos de lecionarem como substitutos eventuais, bem como, contratados, dando-se prioridade a leigos, pelos Diretores e pelas Delegacias de Ensino?"

O protocolado foi baixado em diligência pelo Sr. Presidente da Câmara de 2º Grau, junto aos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação para que informassem especialmente sobre os itens III e IV.

A diligência foi atendida, tendo o Departamento de Recursos Humanos assim se manifestado, depois de historiar o fato:

"Argumentam que, no último concurso de ingresso para Professor I, foram aceitas inscrições de licenciados em Faculdades de Pedagogia.

Tendo em vista o Edital do Concurso para Provimento de cargos para Professor I, publicado no D.O. de 15-8-78, que retificou os D.O. de 12 e 14-8-78, que diz:

"I – dos requisitos  
são os seguintes os requisitos para inscrição

II – possuir habilitação específica de 2º grau ou Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Magistério das Disciplinas e Atividades Práticas do Curso Normal, com comprovante de ter cursado

Metodologia e Prática de Ensino de 1º grau"...

Isto posto, aqueles que possuem Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação idêntica àquela exigida para a inscrição aos Concursos de Ingresso de Professor I, têm o direito de ministrar aulas em classes de 1ª a 4ª série do primeiro grau, também na condição de substituto ou contratado.

Não temos notícia dos impedimentos e/ou proibições alegados nos itens III e IV".

2. **APRECIACÃO:** Este Conselho tem se manifestado de forma favorável quanto à possibilidade dos licenciados em Pedagogia, que tenham cursado Metodologia e Prática de Ensino de 1º grau, ministrarem aulas nas quatro primeiras séries do mesmo grau.

Entretanto, inúmeras consultas continuam a vir a este Conselho. Agora a resposta do DRHU à diligência, formulada pela Câmara de 2º Grau, parece esclarecer em parte o problema: as instruções para admissão de professores contratados não prevêm claramente a hipótese. Dessa forma, apesar do óbvio raciocínio do DRHU, de que quem pode o mais, pode o menos, as Delegacias de Ensino, também, obviamente, seguindo estritamente as instruções, não admitem esse pessoal, criando-se assim o aparente paradoxo. No caso, o problema deve ser sanado pela própria Secretaria de Estado da Educação.

## II – CONCLUSÃO

Responda-se a Zenóbia Bandeira Costa e outros:

1. Os licenciados em Pedagogia, em cujo currículo constarem as disciplinas Metodologia e Prática do Ensino de 1º grau, estão capacitados a ministrar aulas da 1ª à 4ª série do 1º grau.

2. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Educação que oriente as Delegacias de Ensino no sentido do Parecer DRHU, constante no Processo CEE n. 1777/79.

PAR. 1397/80 - CSG - Aprov. em 10-9-80  
ZENÓBIA BANDEIRA COSTA E OUTROS – Proc. CEE 1777/79  
Consulta sobre as possibilidades profissionais dos licenciados em Pedagogia  
Relatora: Consª Maria Aparecida Tamasco Garcia